EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 515/2017, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 09.03.18 e do termo final do prazo no dia 19.03.18 (tendo em vista o fato de o dia 18.03.18 ser um domingo), com fundamento no art. 68, da Resolução 910/91 (Regimento Interno da CMS), e, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor **RECURSO**, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 19 de março de 2018

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 515/2017
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 515/2017, de autoria da Recorrente, que "Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados".

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria da E. Ver. Paulo Magalhães Júnior, cujo parecer entendeu que o projeto não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa, de forma a rejeitá-lo.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

O ilustre Vereador, em seu parecer, versa sobre impossibilidade do projeto, ao fundamento de que:

> [...] Em análise do objeto da proposição, que tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, especificamente quanto às despesas relativas aos serviços de publicidade e propaganda no âmbito da administração pública e legislativo municipal, cumpre ressaltar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº

12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública e serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, de observância obrigatória por todos os entes federados, esclarece que:

[...]

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

[...]

Pelo exposto, considerando que a proposição tem como objetivo principal a criação de novos instrumentos de publicização da gestão pública, visando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, entendemos não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através da previsão na Lei Orgânica Municipal além da disponibilização do acesso direito à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Ademais, constata-se que a proposição sobe análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa [...]

Ocorre, entretanto, que a decisão da CCJ merece ser reformada pelo plenário, a fim de garantir a aprovação do presente projeto, como adiante demonstrará.

2.1. Da possibilidade de criação de novos meios de transparência

Após citar dispositivos legais diversos, o primeiro fundamento apresentado pelo parecer para rejeitar a proposição seria "*não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através da previsão na Lei Orgânica Municipal além da disponibilização do acesso direito à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência*".

Ocorre que tal motivação, por si só, não obsta o prosseguimento do feito, uma vez que a própria Lei 12.527/2011, citada no voto, **não veda a criação de outros mecanismos de controle popular e transparência; muito pelo contrário, estimula-a.**

Isso é o que se extrai de outros artigos integrantes da referida lei, não citados no parecer, mas que não podem ser esquecidos na análise do presente caso:

> Art. 2º.....
>
> Parágrafo único. **A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
>
> Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se **a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:
>
> **I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
>
> **II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
>
> **III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
>
> **IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
>
> **V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**
>
>
>
> **Art. 5o É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**
>
> **Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**
>
> **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
>
> **II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e**

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

.....

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

.....

Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

.....

III - registros das despesas;

.....

§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

.....

Portanto, **todos os dispositivos acima transcritos evidenciam que a lei da transparência, ao invés de obstar o prosseguimento da presente proposição, torna-a legítima e necessária**, restando evidenciado o erro da Comissão, ao rejeitar o projeto de lei apresentado.

Convém ressaltar que a proposição teve por fundamento principal a necessidade de esclarecimento para a população das despesas que o Poder Executivo vem fazendo a título de comunicação, cuja falta de razoabilidade tem sido assinala pelo TCM, no julgamento das contas do Município dos anos de 2014 e 2015. Ao julgar as contas de 2016, inclusive, o parecer prévio do TCM

evidencia ainda mais o exagero do Município para com despesas dessa natureza e conclui pela aprovação, com ressalvas, mais uma vez recomendando que o Município tenha mais razoabilidade com as despesas de publicidade.

Por tudo o quanto aqui explicitado, vê-se que o parecer incorre em equívoco ao indicar impedimento inexistente para a tramitação da proposição.

2.2. Da não criação de despesa

O outro fundamento apresentado pelo parecer e acolhido pela CCJ diz respeito a suposta criação de despesas para o Município, ao criar obrigações ao mesmo.

Mais uma vez o parecer está equivocado porque **o projeto não cria nenhum tipo de despesa para o Município, como se verifica da transcrição de seu inteiro teor**:

> Art. 1º Dispõe sobre a transparência ativa no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda, licitados ou contratados, através de agências de propaganda ou de forma direta pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta ou indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município do Salvador.
>
> Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas, integradamente, com o objetivo de promover estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de publicizar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.
>
> Parágrafo único. A reserva e a compra de espaço ou tempo publicitário em veículos de divulgação também são considerados serviço destinado à publicidade, devendo, assim, serem publicizados de acordo com as disposições desta Lei.
>
> Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Federal 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, as informações sobre a execução dos contratos de publicidade e propaganda deverão ser divulgadas, de maneira ativa, em

sessão específica de sítio institucional próprio na rede mundial de computadores do poder estatal que contratou o serviço.

§1º As informações sobre valores pagos deverão ser divulgadas mensalmente pelos totais de cada tipo de serviço, de fornecedores diretos ou subcontratados e de cada meio de divulgação, acompanhada, no mínimo, das seguintes informações:

I - finalidade da ação;
II - o valor pago pelos serviços prestados;
III - a discriminação todos os beneficiários dos pagamentos;
IV - a referência do número do empenho e ordem de pagamento a qual o serviço esteja vinculado;
V - os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

§2º Nas reservas e compras de espaço ou tempo publicitário em veículos de comunicação, também deverá ser divulgado o nome do veículo de comunicação beneficiário

Art. 4º Na propaganda institucional da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes municipais, deverão constar, de forma clara, informações sobre o seu custo e sobre o número de veiculações ou inserções, independentemente do meio de comunicação em que for divulgada.

§1º A informação do custo da propaganda institucional deverá ser disponibilizada na forma escrita ou oral, e sempre que possível, em ambos os formatos, respeitando-se a padronização a seguir especificada:

I – No caso de propagandas em formato de vídeo, a serem distribuídas por qualquer meio de comunicação, a informação quanto ao custo da propaganda institucional deverá respeitar as seguintes regras:

a) após o término da mensagem publicitária, a informação quanto ao custo da propaganda institucional será exibida em cartela única, com fundo azul em letras brancas, de forma a permitir a perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo, com tempo mínimo de 7 segundos;
b) a cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros);
c) as letras apostas na cartela serão de família tipográfica Univers, variação Medium, corpo 38, caixa alta.
d) deverá se garantir a acessibilidade das informações contidas na cartela para as pessoas com deficiência visual, através da disponibilização das informações também por via oral.
II - No caso de propagandas em rádio, a informação será veiculada imediatamente após o término da mensagem publicitária e terá locução diferenciada, clara, perfeitamente audível e com tempo mínimo de 7 segundos.

III - Nas placas luminosas, nos painéis eletrônicos e na Internet serão observados os itens a, b e c constantes do Inciso I.
IV - Nos painéis, cartazes, jornais, revistas ou qualquer outra forma de mídia impressa, os textos de informação quanto ao custo da propaganda institucional serão escritos em letras de cor preta, padrão Univers 65 bold, sendo impresso sobre retângulo branco com um filete interno emoldurando a advertência sendo observado o disposto no anexo I.
V - Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados a revistas e jornais será proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página.

§2º. A informação do custo da propaganda institucional será discriminada por modalidade de veiculação e abrangerá o montante dos recursos empregados para cobrir as atividades nominadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias após a data de sua publicação.

Observa-se que a proposição não cria nenhum tipo de despesa adicional, limitando-se a regular a forma como as informações relativas às despesas com comunicação – cuja realização continua fiando a critério do Poder Executivo – devem ser divulgadas para a população.

Ademais, ainda que despesa criasse, só para efeito de argumentação, é imprescindível asseverar que a Lei Orgânica do Município de Salvador assegura ao vereador a competência na iniciativa de todos os projetos de lei que não são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se observa de seu art. 46, a seguir transcrito: "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*".

Os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal são, por exemplo: a) Lei Orçamentária Anual (art. 52, VI e 161, III); b) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana (art. 74); c) leis que tratam da criação e extinção de cargos do poder executivo; d) o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 161,1 e II).

Logo, a vedação apenas se apresenta no art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contrariando a Lei Orgânica Municipal em evidente conflito de normas frente à qual a regra regimental tem que ser interpretada restritivamente.

Importante observar que o entendimento consagrado pelo STF, só aplica a vedação para aumento de despesas ou redução de receitas em matéria de

iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não a todas as matérias legislativas, como se verifica da transcrição a seguir efetuada:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. "Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo". Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n° 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade "de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO". Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei n° 5.810/94 do Estado do Pará.** 2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF. 3. Agravo regimental não provido. 4.Inapiicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 960028 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Uma leitura açodada poderá levar à conclusão de que o aresto transcrito confirma a tese do parecer, ora impugnado; mas o que se verifica é exatamente o contrário, pois ele afirma que **a vedação apenas se aplica para os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. A ementa do julgado no qual foi reconhecida a repercussão geral, referida no trecho acima transcrito, tem, por sua vez, o seguinte conteúdo:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013)

A matéria, entretanto, fica amplamente esclarecida a partir da leitura do voto, cujos trechos que ora transcreve:

> [...] Cumpre destacar que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o processo legislativo nos Estados-membros deve observar as regras básicas previstas na Carta Magna.
>
> Nesse sentido, confira-se, no que interessa, o seguinte julgado:
> [...]
>
> 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.
> [...]
>
> Impende considerar, ainda, que as regras referentes ao processo de elaboração das leis possuem cunho constitucional.
>
> **No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, a autoridade ou órgão legítimos para a instauração do processo legislativo atinente a assuntos restritos.**
>
> **Ressalte-se, ainda, que as referidas hipóteses são exceções constitucionais insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa.**
>
> Nesse sentido, confira-se:
>
> SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE DE VENCIMENTOS OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS INADMISSIBILIDADE PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.
> **- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.**
> **- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima**

considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, numerus clausus, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o que se depreende do julgamento proferido na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 15.8.2008, a seguir ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIAGRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER PROJETO DE LEI

> **QUE CRIE DESPESA SÓ PODERÁ SER PROPOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**
> [...]

Logo, não restam dúvidas de que a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, **que não pode ser ampliada, muito menos por Regimento Interno, sob pena de restar violada a regra constitucional**, restringe-se a apresentação de emendas parlamentares que gerem despesas, apresentadas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além disso, existe diversos julgados que contribuem para esta interpretação de que é possível criar leis de iniciativa parlamentar que criem despesas, ao contrário do estabelecido no parecer:

> Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
> Relator: Pedro Manoel Abreu
> Data: 2011-05-25
> Ação Direta de Inconstitucionalidade n., de Criciúma
> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida.
> **A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**
> Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes.
> Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil.

O Relator Des. Newton Trisotto, na ADI n. 2010.017993-5, de São José, afirma de forma contundente posição que é diametralmente oposta ao exposto no presente parecer do Ilustre Vereador:

> **[...] o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas**

também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente [...] (ADI n. 2009.063965-7, Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. 2008.007242-1, Des. Newton Janke).

Percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta casa opta por ir na contramão do que preconiza a jurisprudência corrente no País e por este motivo, têm tido altos índices de rejeição na CCJ desta Casa de Projetos benéficos à coletividade, o que é jurisprudencialmente combatido e inclusive argumenta o ministro Otavio Galloti no julgamento da ADI n. 2072/MC: "*A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento*".

Este deve ser interpretado analogicamente e trazido a realidade desta casa, e ainda na esfera da constitucionalidade é mister citar o que preconiza o inciso I, do Art. 30 da CF/88 que permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange à alegação de que há geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentaria com base na Lei Complementar 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), faz-se necessário ressaltar que o parecer confere interpretação, *venia concessa*, equivocada sobre o tema.

A possibilidade de o Vereador apresentar projetos de lei que importem em despesas para o Executivo está amplamente demonstrada acima.

Ocorre que tais despesas precisam estar contempladas nas dotações orçamentárias vigentes como despesa orçamentária, o que não significa dizer que tenha que existir referência específica ao gasto decorrente da aplicação a lei.

Neste sentido, há previsão no orçamento vigente, assim como havia no orçamento anterior, para despesas com comunicação, **tanto assim que foi a função/subfunção mais executada pelo Poder Executivo, com quase 100% de realização**.

Tem-se, pois, que, ao contrário do quanto afirmado pela CCJ, há previsão orçamentária para os gastos que, porventura, decorram da aprovação do projeto.

Diante do exposto, percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno, assim como a argumentação discricionária em relação à Lei Complementar 100/2000 privam a sociedade de se beneficiar de um projeto justo que se adequa as finalidades desta Casa e da Prefeitura de legislar em favor pela população. Essa decisão vai na contramão do que preconiza a Carta Magna e a jurisprudência corrente no País.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui asseverado, resta evidente que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não procedeu com acerto ao rejeitar o projeto em análise, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade e legalidade do PLE nº 515/2017, determinando-se o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 19 de março de 2018

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

19/03/2018 17:11 - PROTOCOLO Nº 000000699